

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daize Fernanda Wagner; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-154-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

Nos dias 24 a 28 de junho de 2025 foi realizado o VIII Encontro Virtual do CONPEDI. A partir da temática geral do evento, “Direito, governança e políticas de inclusão”, pesquisadores, professores, estudantes de pós-graduação e graduação em Direito de todo o país puderam socializar suas pesquisas e participar de discussões avançadas em diferentes grupos de trabalho (GT).

O GT Direitos e Garantias Fundamentais I, coordenado pelos professores Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI), Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe – UFS) e Daize Fernanda Wagner (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/Universidade Federal do Amapá – UNIFAP) objetivou promover o debate acerca de pesquisas jurídicas desenvolvidas ou em desenvolvimento nos programas de pós-graduação e na graduação em Direito que abordam, sob diferentes enfoques, os mecanismos de proteção e defesa de direitos e garantias fundamentais, oferecendo uma perspectiva abrangente de debates.

Os dezessete trabalhos aqui reunidos propõem uma análise multifacetada dos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo, mergulhando em suas bases teóricas e nos desafios práticos de sua efetivação, sobretudo para grupos vulnerabilizados. Além disso, demonstram agenda de pesquisa contemporânea, focada nos desafios impostos pelas novas tecnologias e pelo cenário de mudanças climáticas e ambientais profundas. Assim, representam um convite à reflexão sobre a complexidade e a constante demanda e luta por direitos, em um cenário de

Daize Fernanda Wagner, doutora em Direito. Professora no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

# **A PROTEÇÃO DAS FUTURAS GERAÇÕES: JUSTIÇA INTERGERACIONAL E O ASSEGURAMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL AMBIENTAL**

## **PROTECTING FUTURE GENERATIONS: INTERGENERATIONAL JUSTICE AND ENSURING THE ENVIRONMENTAL EXISTENTIAL MINIMUM**

**Andrezza Leticia Oliveira Tundis Ramos <sup>1</sup>**  
**Luana Caroline Nascimento Damasceno <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Este estudo tem como objetivo geral estudar um modelo teórico para determinar qual o conteúdo dos direitos que devem ser garantidos às futuras gerações. Além disso, busca-se analisar o direito das futuras gerações a um meio ambiente saudável, amparado pela Constituição Federal do Brasil de 1988, legislação ordinária brasileira e por instrumentos normativos internacionais, estabelecendo, assim, a base para discutir e garantir o mínimo existencial socioambiental. A metodologia empregada envolve uma revisão da literatura, utilizando o método dedutivo que combina a abordagem qualitativa com a pesquisa bibliográfica em artigos científicos jurisprudência e livros, além de uma análise documental da legislação nacional e internacional pertinente. Os resultados indicam que a proteção do mínimo existencial socioambiental é fundamental para todos os indivíduos, alinhando-se às premissas de um Estado Socioambiental de Direito. Destaca-se a sustentabilidade ambiental como um conceito central para garantir um meio ambiente saudável para as gerações futuras. Sobre a justiça intergeracional, considerando que a degradação ambiental decorrente das variações climáticas não se restringe a um determinado território, os Estados precisam firmar pactos com abrangência cada vez maior, de forma a se conseguir efetividade na aplicação das normas ambientais internacionais. A contribuição deste trabalho reside na identificação de que os direitos a serem resguardados para as futuras gerações são os componentes do mínimo existencial socioambiental, que integram dignidade humana.

**Palavras-chave:** Mínimo existencial ambiental, Futuras gerações, Justiça intergeracional, Estado socioambiental de direito, Sustentabilidade ambiental

establishing the basis for discussing and guaranteeing the socio-environmental existential minimum. The methodology employed involves a literature review, using the deductive method that combines the qualitative approach with bibliographic research in scientific articles, case law and books, in addition to a documentary analysis of the relevant national and international legislation. The results indicate that the protection of the socio-environmental existential minimum is fundamental for all individuals, in line with the premises of a Socio-environmental State of Law. Environmental sustainability stands out as a central concept to guarantee a healthy environment for future generations. Regarding intergenerational justice, considering that environmental degradation resulting from climate variations is not restricted to a specific territory, States need to establish increasingly comprehensive pacts in order to achieve effective application of international environmental standards. The contribution of this work lies in identifying that the rights to be protected for future generations are the components of the socio-environmental existential minimum, which are part of human dignity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental existential minimum, Future generations, Intergenerational justice, Socio-environmental rule of law, Environmental sustainability

## INTRODUÇÃO

O conceito de mínimo existencial socioambiental e os direitos das gerações futuras está profundamente entrelaçado com os princípios da equidade intergeracional, assim como também com a concepção do direito ao meio ambiente saudável como direito humano fundamental. Nesse contexto de proteção, a questão central que emerge é: qual o conteúdo desses direitos que devem ser resguardados para as futuras gerações?

Dessa maneira, ao reconhecer os vínculos intrínsecos entre as mudanças climáticas e os direitos humanos, torna-se essencial abordar as consequências das violações desses direitos para as futuras gerações vulneráveis, cuja existência depende integralmente do uso sustentável dos recursos naturais pela geração presente. Com a crise climática em evidência e a necessidade premente de conscientização dos Estados, a Declaração de Estocolmo (1972) propôs que o uso dos recursos naturais da Terra fosse preservado em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados.

Foi atribuída ao cidadão a responsabilidade de conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, por meio da utilização racional dos recursos. Constituições, leis, tratados e declarações internacionais passaram a tutelar então os direitos das futuras gerações como a própria garantia da sobrevivência na Terra. Para se chegar a esse desiderato, esta pesquisa pretende estudar um modelo teórico para responder ao problema, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar o tema.

Em um primeiro plano, será brevemente analisada a visão da doutrina tradicional sobre a concepção de um Estado Socioambiental de Direito. Posteriormente, far-se-á uma breve contextualização histórica quanto à origem alemã da expressão “mínimo existencial”, enfatizando a discussão sobre a existência de um conceito de “mínimo existencial socioambiental” ou “mínimo existencial ecológico”, diferenciando-o do chamado “mínimo vital”. Prosseguindo, analisar-se-á o conceito de “futuras gerações” como pensado pela literatura, além de relacionar ao tema o princípio da solidariedade ou equidade intergeracional e do conceito-chave de sustentabilidade ambiental.

Por fim, em um quarto plano, abordar-se-á a necessidade de um instrumento internacional juridicamente vinculante para conferir maior força coercitiva à justiça intergeracional, bem como o papel crucial do Poder Judiciário nesse cenário.

A proteção dos direitos das futuras gerações é fundamental diante da emergência das crises ambientais contemporâneas, possibilitando uma resposta adequada e sustentável às violações

dos direitos humanos que afetam os indivíduos mais vulneráveis e dependentes dos recursos naturais.

A metodologia utilizada será de natureza qualitativa, valendo-se do método científico dedutivo, porquanto a análise se desenvolverá de conceitos abrangentes em direção à particularização do tema, por meio de pesquisa bibliográfica em artigos científicos, jurisprudência e livros, bem como pesquisa documental da legislação nacional e internacional correlata.

## **1 A concepção de um Estado Socioambiental de Direito**

O bem-estar individual e coletivo passou a ser comprometido pelos atuais riscos ecológicos, notadamente causados pela degradação ambiental, emissão de gases de efeito estufa e os consequentes superaquecimento global e acidificação dos oceanos. Com isso, passou-se a identificar uma dimensão ecológica ao conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 117-123).

A partir de meados dos anos setenta do Século XX, com a emergência de uma cultura ambientalista, uma rede de tratados e declarações internacionais sobre proteção ao meio ambiente, passou a influenciar as constituições no sentido de prever o direito ao meio ambiente equilibrado e saudável como direito fundamental, tal como ocorreu com a Constituição da República do Brasil de 1988 (art. 225), que o previu em capítulo próprio, inserido no título da “Ordem Social”. A necessária convergência das agendas social e ambiental, em um projeto jurídico e político em busca do desenvolvimento humano coaduna-se a noção de Estado Socioambiental de Direito (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 117-125).

Em 1983, a Organização das Nações Unidas, atenta à "deterioração acelerada do meio ambiente humano e dos recursos naturais", instituiu a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com a missão de "propor estratégias ambientais de longo prazo para alcançar o desenvolvimento sustentável até o ano de 2000 e além" (ONU, 1987).

Essa iniciativa culminou na determinação da confecção de um relatório que objetivava reproduzir o espírito da Conferência de Estocolmo, a qual introduziu as preocupações ambientais na esfera política internacional e discutiu o meio ambiente e o desenvolvimento como uma questão única. O Relatório Nosso Futuro Comum, conhecido por Relatório *Brundtland* (ONU, 1987), revelou uma ligação intrínseca entre a busca por um desenvolvimento sustentável e a imperativa correção de um cenário marcado pela desigualdade social e pela privação do acesso de uma parcela significativa da população aos seus direitos sociais básicos.

O gozo dos direitos sociais depende, portanto, de condições ambientais favoráveis como o acesso à água potável e o saneamento básico. Assim, essa compreensão dos direitos sociais integrados à proteção ambiental resulta na formatação dos direitos fundamentais socioambientais, integrando a noção de desenvolvimento sustentável no âmbito do Estado Socioambiental de Direito. Para que seja assegurada a dignidade humana, não basta a observância de uma dimensão social, deve-se observar também uma dimensão ecológica. Dessa maneira, somente um projeto que contemple ambas as dimensões poderá ser considerado constitucional, em conformidade com o Estado Socioambiental de Direito (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 127-128).

Para Canotilho (2010, p. 13), pode-se falar em um Estado de direito ambiental e ecológico, com base em suas dimensões jurídico-ambientais e jurídico-ecológicas. “O Estado de direito, hoje, só é Estado de direito se for um Estado protetor do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; mas o Estado ambiental e ecológico só será Estado de direito se cumprir os deveres de juridicidade impostos à actuação dos poderes públicos”. O autor ainda divide as denominadas dimensões essenciais da juridicidade ambiental da seguinte maneira:

- (i) dimensão garantístico-defensiva, no sentido de direito de defesa contra ingerências ou intervenções do Estado e demais poderes públicos; (ii) dimensão positivo-prestacional, pois cumpre ao Estado e a todas as entidades públicas assegurar a organização, procedimento e processos de realização do direito do ambiente; (iii) dimensão jurídica irradiante para todo o ordenamento, vinculando as entidades privadas ao respeito do direito dos particulares ao ambiente; (iiii) dimensão jurídico-participativa, impondo e permitindo aos cidadãos e à sociedade civil o dever de defender os bens e direitos ambientais (Canotilho, 2010, p. 12).

Dessa forma, o direito ao meio ambiente como um direito fundamental necessário, em última instância, à manutenção da própria vida na terra, deve ser resguardado não apenas pelo Poder Público como uma prestação positiva, mas também deve ser exigido dos particulares. Nessa perspectiva, o direito ao meio ambiente saudável configura-se em sua dupla natureza: um direito a ser garantido e um dever a ser cumprido pelos cidadãos.

Corroborando essa visão, a Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê expressamente no art. 170, VI, o princípio do desenvolvimento sustentável, confrontando-o ainda com o direito de propriedade privada e a livre iniciativa (art. 170, *caput* e II). Fala-se em um capitalismo socioambiental, como princípio matriz da ordem econômica (art. 170, VI, da CF/1988). Isso significa que a busca pelo desenvolvimento econômico envolve o lado econômico, o social e o do meio ambiente. Assim, a própria noção de sustentabilidade deve ser tomada a partir desses três eixos.

Nesse sentido, a garantia da dignidade humana encontra um fundamento essencial na própria existência do planeta. Não é possível conceber uma vida digna sem um ambiente saudável e equilibrado. Em termos práticos, na esfera jurídica contemporânea, a crescente importância das questões ambientais tem provocado uma revisão do paradigma antropocêntrico. Com isso, novas perspectivas teóricas ganham espaço, incluindo diferentes nuances do antropocentrismo (alargado e ecológico) e outras visões como o ecocentrismo e o biocentrismo (Cichelero; Nodari; Calgaro, 2018, p. 179).

Diante de todo o cenário de emergência ambiental global, a questão ambiental é fixada como pré-condição à existência de um futuro. Nessa medida, o Estado de Direito Socioambiental surge para determinar uma compatibilidade axiológica entre o homem e o meio ambiente. Assim, para compreender quais direitos são indispensáveis à concretização desse modelo estatal, torna-se necessário abordar o conceito de mínimo existencial ambiental com o fim de analisar que direitos devem ser resguardados para que se assegure a permanência do Estado de Direito Socioambiental, o que será realizado no tópico a seguir.

## **2 Direito fundamental ao mínimo existencial socioambiental**

Inicialmente, é válido lembrar que a primeira contribuição para a formação de conceito de mínimo existencial foi dada, em 1954, pela decisão *BVerwGE* 1, 159 do Tribunal Administrativo Federal (*Bundesverwaltungsgericht*) da Alemanha. Nessa decisão, reconheceu-se como direito subjetivo, fundado na dignidade humana, o auxílio material do Estado para a existência do indivíduo carente (Toledo, 2017, p. 103).

A definição de mínimo existencial passou a consolidar-se tanto na Alemanha quanto nos demais Estados Democráticos de Direito, que reconheceram como elementos centrais desse conceito os direitos sociais fundamentais mínimos e a dignidade humana. Ocorre que não seriam todos os direitos fundamentais sociais que comporiam o mínimo existencial, mas apenas os direitos fundamentais sociais mínimos. E tão somente o núcleo essencial desses direitos formaria o conteúdo do mínimo existencial (Toledo, 2017, p. 104).

Não é pacífica na doutrina a definição de quais seriam esses direitos. No Brasil, a diversidade de estabelecimento do conteúdo mínimo existencial é maior, considerando que há autores que incluem nesse patamar até mesmo o direito à assistência social e o direito à Justiça. Todavia, essa indefinição ocasiona insegurança jurídica, tornando-se prejudicial tanto ao indivíduo quanto à coletividade (Toledo, 2017, p. 104).

Segundo registra Sarlet (2013, p. 31), Otto Bachof fora o primeiro jurista, ainda na década de 1950, a defender um direito a condições mínimas de existência decorrente do

princípio da dignidade de pessoa humana e do direito à vida. Segundo Bachof, para possibilitar de fato o respeito à dignidade e à integridade da pessoa, o Estado deveria garantir não apenas as esferas de atuação livre do indivíduo, mas as condições materiais para uma existência digna.

Não obstante a relevância de outras decisões, o caso alemão paradigmático relativo ao mínimo existencial é o denominado caso Hartz IV (*BVerfGE* 125, 175 de 09 de fevereiro de 2010), no qual o Tribunal Constitucional Alemão examinou o auxílio financeiro concedido pelo Estado ao indivíduo desempregado e aos necessitados de assistência social para a garantia de seu mínimo existencial. A partir de ação judicial em que o requerente pleiteava aumento do valor do benefício a ele devido, o Tribunal pronunciou-se sobre a compatibilidade da legislação infraconstitucional relativa a auxílios financeiros estatais prévios com a lei instituidora do Hartz IV.

Essa decisão analisou o enquadramento legal das diversas situações fáticas em que pode se encontrar um indivíduo, como empregado, desempregado, solteiro, casado, idoso, jovem etc. Além disso, o critério para a estipulação do valor do benefício era a garantia ao indivíduo das condições materiais para sua existência física e para sua participação mínima da vida social, cultural e política. Destaque-se que é o legislador quem determinará a forma como essas condições serão asseguradas, só cabendo ao Judiciário a revisão quando não houver transparência e objetividade (Toledo, 2017, p. 108-109).

No Brasil, o tema do mínimo existencial foi desenvolvido na Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 45 MC/DF de 29 de abril de 2004, da qual foi relator o Ministro Celso de Mello, analisando a constitucionalidade do veto presidencial a artigo de proposição legislativa relativa à fixação das diretrizes de elaboração da lei orçamentária anual (LDO) de 2004 e suposto desrespeito a preceito constitucional decorrente da EC 29/2000, a qual dispunha acerca dos recursos financeiros mínimos que a União deve aplicar nas ações e serviços públicos de saúde (Toledo, 2017, p. 110).

A justificativa para reconhecer o direito ao mínimo existencial pode ser instrumental ou autônoma. Justificativas instrumentais sugerem que garantir o mínimo existencial é necessário para o avanço de algum outro princípio ou objetivo. Os princípios de liberdade e democracia são comumente citados nesse contexto. Em contraste, justificativas autônomas argumentam que garantir o mínimo existencial é fulcral porque a ausência dele significa uma grave injustiça em si mesma, independentemente de seu impacto sobre outros valores. (Abramovich; Courtis, 2004, p. 200-220).

Nessa perspectiva, o mínimo existencial corresponde ao “núcleo duro” dos direitos fundamentais, motivo pelo qual não podem ser retirados, já que isso violaria o próprio princípio

da dignidade humana. Essa afirmação encontra eco na definição de Melo (2020, p. 8), para quem “o núcleo essencial constitui um conteúdo mínimo de um direito insuscetível de ser violado, sob pena de aniquilar-se o próprio direito”.

Sob essa ótica e considerando a dimensão ecológica do princípio da dignidade humana, via de consequência, deve-se agregar novos elementos normativos ao conteúdo do mínimo existencial social, chegando-se a uma dimensão ecológica desse direito-garantia. Assim, deixa-se de restringir o mínimo existencial a um mínimo vital ou fisiológico e incorpora-se um padrão mínimo, em termos ambientais, para concretização de uma vida digna e saudável (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 139-140). Isto ocorre porque a plena dignidade humana abrange a compreensão de seu viés ecológico, uma vez que o meio ambiente equilibrado constitui parte dessa dignidade (Garcia, 2013).

Por isso, o mínimo existencial socioambiental reside nas condições materiais fundamentais necessárias para a existência e realização dos direitos humanos, com foco no aspecto ecológico. Ele garante que todos os indivíduos tenham acesso a uma qualidade ambiental básica que é essencial para seu bem-estar e a proteção das gerações futuras. Consequentemente, esse conceito está enraizado na ideia de que salvaguardar o mínimo ecológico é crucial para defender a dignidade humana e permitir o pleno desenvolvimento e sobrevivência da espécie humana em harmonia com o meio ambiente (Cichelero, Nodari; Calgaro, 2018, p. 185-187).

Mais uma vez, é necessário referenciar o Relatório *Brundtland* de 1987, pois, ao apresentar o conceito de desenvolvimento sustentável, considerou-o como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades”. Mas quais seriam essas necessidades presentes? Sarlet e Fensterseifer (2017, p.142-143) apresentam a seguinte reflexão sobre o tema:

Em sintonia com a noção de necessidades humanas básicas, na perspectiva das presentes e futuras gerações, coloca-se também a reflexão acerca da exigência um patamar mínimo de qualidade (e segurança) ambiental, em o qual a dignidade humana (e, para além desta, a dignidade da vida em termos gerais) estaria sendo violada em seu núcleo essencial). O âmbito de proteção do direito à vida, diante do quadro de riscos ambientais contemporâneos, para atender ao padrão de dignidade (e também salubridade) assegurando constitucionalmente, deve ser ampliado no sentido de abarcar a dimensão ambiental no seu quadrante normativo.

Considerando, então, que a dignidade não se resume a questões meramente vitais, para se alcançar o mínimo existencial, deve haver a conjugação dos direitos sociais e dos direitos ambientais. Não se trata de assegurar simplesmente o direito à vida, ou um “mínimo vital ou

mínimo de sobrevivência”, mas sim de assegurar a vida com dignidade, o que se concretiza mediante a garantia do mínimo existencial socioambiental (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 143).

Além disso, o conteúdo normativo do mínimo existencial não é estanque, pelo contrário, deve ser construído a partir das novas circunstâncias históricas e culturais da sociedade. Trata-se de um conceito evolutivo, já que as novas necessidades existenciais são incorporadas conteúdo do mínimo existencial (Cichelero, Nodari; Calgaro, 2018, p. 185-186). Assim, em um desenvolvimento natural dessa linha de raciocínio sobre o mínimo existencial ecológico, Canotilho (2017, p. 14), destaca:

Coloca-se, desde logo, o problema de saber se existe um direito a um mínimo de existência ecológico. Talvez seja mais rigoroso, no contexto conceptual do direito português, falar de um núcleo essencial de um direito fundamental ao ambiente e à qualidade de vida. Este núcleo essencial pressupõe, desde logo, a procura do nível mais adequado de acção, ou seja, que a execução das medidas de política do ambiente tenha em consideração o nível mais adequado de acção, seja ele de âmbito internacional, nacional, regional, local ou sectorial (art. 3.ºf da Lei de Bases do Ambiente). A Constituição não exige, porém, a protecção máxima do ambiente como pressuposto ineliminável da salvaguarda do núcleo essencial do direito ao ambiente se com isso se pretende significar a proibição de qualquer intervenção humana prejudicial ao ambiente.

Como exemplo de um direito integrante do mínimo existencial ambiental, cita-se o direito ao saneamento básico. A Assembleia da ONU, em 26 de julho de 2010, declarou o reconhecimento do “direito à água potável e o saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute a vida e de todos os direitos humanos” (Res. 15/9 – UNITED NATIONS, 2010). Mais tarde o direito à água potável e saneamento passou a constar da Agenda 2030 da ONU como o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6. Para Garcia (2013, p. 36), o saneamento básico combate simultaneamente a pobreza e a degradação ambiental, atuando como “uma ponte entre o mínimo existencial social e a protecção ambiental”.

A partir dessa perspectiva, o núcleo essencial ecológico se manifesta como o direito fundamental a um meio ambiente saudável e à qualidade de vida. Isso implica em que as políticas ambientais considerem o nível de ação mais adequado para proteger o meio ambiente de maneira efetiva. Por outro lado, o núcleo essencial não exige a máxima protecção possível do meio ambiente, pois isso acarretaria a impensável proibição de qualquer intervenção humana que pudesse prejudicar o meio ambiente, mas concentra-se em manter um nível razoável de protecção que equilibre as necessidades ambientais e humanas (Canotilho, 2017, p. 14-15).

Diante disso, entende-se que deve ser assegurado às futuras gerações um mínimo existencial socioambiental, que considere as bases da sustentabilidade sob seus três eixos: econômico, social e ambiental. Nesse sentido, o que se denomina aspecto ecológico do direito

ao mínimo existencial, ao incorporar intrinsecamente os elementos socioculturais, ultrapassa a noção restrita de um mínimo vital ou fisiológico.

Portanto, em alinhamento com o empreendimento político-jurídico do Estado Socioambiental de Direito, o conceito de aspecto ecológico deve ser compreendido como um mínimo existencial socioambiental. Assim, para entender os destinatários desse direito-garantia, será analisado brevemente o conceito jurídico de futuras gerações existentes na literatura e, ainda, o princípio da solidariedade ou equidade intergeracional.

### **3 Direito das futuras gerações (princípio da solidariedade ou equidade intergeracional)**

O princípio da solidariedade intergeracional significa primordialmente a obrigação das presentes gerações a incluir como medida de ação e de ponderação os interesses das futuras gerações. Isso porque os interesses das futuras gerações situam-se em três campos problemáticos, a saber: o campo das alterações irreversíveis dos ecossistemas terrestres; o campo do esgotamento dos recursos, que ocorre por uso não racional; e, por fim, o campo dos riscos duradouros (Canotilho, 2017, p. 15).

Desde a assinatura da Carta das Nações Unidas em 1945, a preocupação com os futuros membros da humanidade vem se tornando um dos novos temas regulados pelo direito. Embora, naquele ano, o objetivo central dos povos integrantes das Nações Unidas fosse a preservação das “gerações vindouras” contra o flagelo da guerra que, por duas vezes, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, conforme destaca o Preâmbulo do referido documento:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvemos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres [...] (Brasil, 1945).

A preocupação com o direito das futuras gerações foi ampliada e veio a se tornar tema central do direito ambiental. Nesse sentido, a expressão “futuras gerações” constou do Princípio 1 da Declaração sobre meio ambiente humano de Estocolmo (1972), abaixo transcrito, que sublinhou a importância da responsabilidade intergeracional, ou seja, da obrigação da geração presente de agir de forma a não comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades e de desfrutarem de um meio ambiente saudável:

Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. 3 A este

respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente institucionalizada em 1981 fez referência às futuras gerações de forma implícita ao tratar sobre a “disponibilidade permanente” de recursos ambientais. Destaca-se dentre os objetivos de tal política a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”, além da “preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente” (Lei n. 6.938, de 31.08.1981, art. 4º, I, VI).

Por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, a defesa e a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado passaram a integrar o rol de direitos das futuras gerações, conforme dicção do artigo 225. Restou positivada uma nova espécie de relação jurídica, que une diferentes gerações através de vínculos normativos intergeracionais.

Essa referência às futuras gerações também foi confirmada na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), que em seu Princípio 3 estabelece: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”. De modo semelhante, a Convenção Quadro das Nações Unidas de 1992 contém referência à equidade intergeracional, afirmando que as “Partes devem proteger o sistema climático para o benefício das gerações presentes e futuras da espécie humana...” (Brasil, 1998).

Além disso, a importância das gerações futuras dentro da noção de sustentabilidade foi considerada no Relatório de Desenvolvimento Humano de 1994. Mais tarde, em 1995, a Declaração de Copenhague sobre Desenvolvimento Social lembrou a comunidade internacional de sua responsabilidade de garantir a equidade ambiental intergeracional por meio do uso sustentável do meio ambiente. Com a inclusão da sustentabilidade como um princípio orientador do Acordo de Paris, as gerações futuras podem ser vistas como suas beneficiárias (Brasil, 2017).

Acerca do termo gerações, Siews (2020, p.33) explica que o termo não é claro, incluindo várias referências como: pessoas que compartilham a mesma linhagem familiar; um grupo de pessoas com crenças compartilhadas; um determinado grupo etário da sociedade vivo ao mesmo tempo, como os idosos e, ainda, todas as pessoas vivas atualmente. Assim, a questão que se impõe é: quem compreende o conceito de "futuras gerações"?

Siew (2020, p. 33) define futuras gerações como as gerações nas quais seus membros ainda não estão vivos no momento da referência. Destaca que, exclui as gerações mais jovens, como as crianças, por exemplo, uma vez que seus interesses podem ser considerados a curto e médio prazo, impondo uma maior restrição à garantia efetiva de longo prazo da sustentabilidade ambiental.

Aprofundando essa discussão, Ramos Júnior (2012, p. 151) formula um conceito de futuras gerações a partir da exclusão de indivíduos da geração presente e da geração passada, tendo como base o exercício pleno e simultâneo de três atividades – consumo, produção e vida política para definir a geração presente:

Em suma, pode-se dizer que as futuras gerações são subjetividades coletivas formadas por indivíduos com menos de 18 anos de idade, e por todos aqueles que ainda não nasceram e que, sequer, foram concebidos. Referidas subjetividades coletivas são portadoras de direitos e interesses difusos planetários, isto é, fundamentais para a perpetuação da espécie humana (RAMOS JR., 2012, p. 151)

Em uma análise mais detalhada sobre essa discussão, Ramos Júnior (2012, p. 151) formula um conceito de futuras gerações a partir da exclusão de indivíduos da geração presente e da geração passada, tendo como base o exercício pleno e simultâneo de três atividades – consumo, produção e vida política para definir a geração presente

Visando assegurar os direitos dessas futuras gerações, Summers e Smith (2014, p. 720-725), apontam a sustentabilidade ambiental como um conceito-chave a ser tratado. Nesse sentido, devem ser criadas e mantidas condições sob as quais os seres humanos e a natureza possam existir em harmonia produtiva. Isto porque para alcançar essa coexistência sustentável e garantir o atendimento das necessidades das gerações vindouras, os autores afirmam que há duas maneiras diferentes de fazê-lo, a saber:

Portanto, as gerações futuras serão adequadamentecompensado por qualquer perda de conforto ambiental por ter fontes alternativas de criação de riqueza. Isso é referida como “sustentabilidade fraca”. A outra maneira é vêem o ambiente como algo que oferece mais do que apenas benefícios económicos potencial que não pode ser substituído pela riqueza produzida pelo homem e argumentar que as gerações futuras não deveriam herdar uma ambiente degradado, não importa quantas fontes extras de riqueza estão disponíveis para eles. Isto é referido como “forte sustentabilidade” (Summers e Smith, 2014, p. 725)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> No original: Therefore, future generations will be adequately compensated for any loss of environmental amenity by having alternative sources of wealth creation. This is referred to as “weak sustainability.” The other way is to view the environment as offering more than just economic potential that cannot be replaced by human-made wealth and to argue that future generations should not inherit a degraded environment, no matter how many extra sources of wealth are available to them. This is referred to as “strong sustainability”.

Assim, como a equidade intergeracional é estabelecida com base na manutenção dos recursos disponíveis e, ao mesmo tempo, na garantia de que não haja degradação do meio ambiente, é necessário que haja um equilíbrio adequado entre o uso atual do meio ambiente e sua conservação para uso futuro. De maneira convergente Siew (2020, p. 35) ilumina essa necessidade, ao afirmar que “a sustentabilidade exige que o meio ambiente seja visto não apenas como uma "oportunidade de investimento", mas como um "fundo" que é continuamente transmitido a cada nova geração por seus ancestrais, para seu benefício e uso”. A preservação do meio ambiente e seu equilíbrio ecológico para atender aos requisitos das populações presentes e futuras exemplificam a implementação pragmática da equidade intergeracional e do conceito fundamental de dignidade humana (Oliveira; Melo, 2023).

Dessa maneira, a literatura apresentada consagra a tutela jurídica das futuras gerações, identificadas como aqueles que ainda não nasceram ou aqueles que ainda não são economicamente ou politicamente ativos, não possuindo poder de decisão e, portanto, estando em posição de vulnerabilidade, porque seu direito a usufruir dos recursos naturais está condicionado ao uso sustentável da geração presente. Daí analisar-se a importância de uma justiça intergeracional.

#### **4 O papel do judiciário na garantia da justiça intergeracional ambiental**

A justiça intergeracional traduz-se em um conceito que envolve justiça e equidade entre diferentes gerações, garantindo que as necessidades e os direitos das gerações futuras sejam considerados e protegidos da mesma forma que os da geração atual. Para além disso, está intimamente ligada à ideia de desenvolvimento sustentável, que visa atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades (Siew, 2020, p. 46).

As mudanças ambientais globais ocorrem a longo prazo, perpetuando-se por várias gerações, por esse motivo tais questões precisam ser abordadas por uma justiça intergeracional. A discussão sobre justiça intergeracional também inclui um exame de como as mudanças ambientais globais, como as mudanças climáticas, podem afetar a capacidade das gerações futuras de desfrutar dos direitos humanos fundamentais. Nessa linha, Teles (2020, p. 99) destaca que:

Segundo o “Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas” (na sigla em inglês IPCC), “mudança climática” ou “alterações climáticas” é uma variação a longo prazo estatisticamente significativa num parâmetro climático (como temperatura, precipitação ou ventos) médio ou na sua variabilidade, durante um período extenso (que pode durar de décadas a milhões de anos).

Em âmbito internacional, para se buscar uma tutela aos direitos ambientais, deve-se fazê-lo por via reflexa da tutela dos direitos à vida e à saúde, por exemplo. É o mecanismo denominado *greening* ou esverdeamento dos direitos fundamentais. Sobre o tema, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por solicitação do Estado da Colômbia no dia 14 de março de 2016, emitiu a Opinião Consultiva n. 23/2017 (OEA, 2017), na qual ressaltou a relação de interdependência e indivisibilidade entre a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos. Destacou, inclusive, que os efeitos adversos das mudanças climática atingem o desfrute efetivo dos direitos humanos.

Por ocasião do citado Parecer, a Corte também reafirmou que os Estados Partes da Convenção Americana têm a obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados nesse instrumento a toda pessoa sob sua jurisdição. Assim, o exercício da jurisdição por parte de um Estado implica sua responsabilidade pelas condutas violadoras dos direitos consagrados na convenção.

Dessa forma, Siew (2020, p.38) indica que um instrumento internacional juridicamente vinculante seria a ferramenta mais eficaz para oferecer o compromisso internacional necessário para a justiça intergeracional. Isso possibilitaria a responsabilização dos Estados por suas ações ambientais, em caso de degradação ambiental em grau que prejudicasse a preservação do meio ambiente para as futuras gerações. Ademais, um instrumento vinculante poderia lidar com questões de sustentabilidade ambiental, como preocupações com a competitividade comercial.

A garantia de um meio ambiente saudável para as futuras gerações, nesses termos, não se limita a uma restrição territorial, porque os efeitos da degradação ambiental e das mudanças climáticas pela poluição e pelo uso inadequado dos recursos naturais. Assim, os Estados precisam firmar acordos e tratados com uma abrangência cada vez maior, para que o objetivo de efetividade das normas ambientais seja alcançado.

No que tange ao âmbito nacional, o Poder Judiciário tem sido desafiado a desenvolver novas ferramentas interpretativas para solucionar conflitos que extrapolam os limites da lógica positivista tradicional. Assim, ao ponderar os interesses em constante conflito, principalmente um contexto de escassez de recursos, onde os valores ecológicos e antropológicos frequentemente se chocam, os magistrados têm a responsabilidade de garantir que o desenvolvimento econômico não se dê à custa da saúde das futuras gerações. (Barreiros Neto, 2011).

Nesse liame, a ponderação de interesses, como método para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, tem sido amplamente debatida na doutrina jurídica. Conceituada por Ana Paula de Barcellos (2005) como uma técnica jurídica essencial para resolver conflitos entre

valores constitucionais, a ponderação não se resume a uma mera análise fática, mas exige também a consideração das normas constitucionais e dos valores fundamentais que as inspiram.

Para além de uma estrutura tridimensional, englobando fato, norma e valor, a resolução de conflitos entre normas, especialmente quando envolvem direitos fundamentais, exige critérios claros, como a prioridade de normas que garantam diretamente direitos fundamentais e a prevalência de regras sobre a parte não essencial de princípios. No entanto, a aplicação desses critérios nem sempre é simples, pois envolve a interpretação subjetiva do juiz. A efetividade das decisões judiciais que visam à concretização dos direitos fundamentais exige mais do que a aplicação de princípios como razoabilidade e proporcionalidade (Cruz; Bodnar, 2011).

A justificação dessas decisões deve, assim, ser fundamentada em dados concretos e em uma análise aprofundada dos programas governamentais, que demonstrem a necessidade de intervenção judicial para garantir a efetividade da proteção ambiental e a promoção da dignidade humana. Nessa toada, as decisões judiciais e ações presentes devem ser guiadas por uma nova racionalidade que rompa com os paradigmas tradicionais, adotando uma perspectiva que valorize a justiça intergeracional (Cruz; Bodnar, 2011).

A complexidade dessa abordagem é ressaltada por Dempsey Pereira Ramos Júnior (2012), ao afirmar que essa solidariedade intergeracional apresenta desafios únicos, pois exige a ponderação de interesses que transcendem as fronteiras temporais. Tal princípio deve, inclusive, ser sopesado com outro princípio crucial: o da proporcionalidade espaço temporal. Este último, ao servir como um critério objetivo para a tomada de decisões, permite que o juiz encontre soluções justas e equilibradas para os conflitos intergeracionais.

A falta de saneamento básico, educação ambiental e estrutura para fiscalização, entre outras carências, contribui para a crise ecológica e exige uma resposta contundente do Judiciário, onde a inércia estatal em implementar políticas ambientais eficazes tem gerado uma crise ecológica que exige uma intervenção judicial mais enérgica. Assim, ao julgar casos ambientais, a adoção de uma abordagem abstrata e generalista pelo magistrado, embora importante, não é suficiente para garantir a efetividade da proteção ambiental.

É necessário que o Poder Judiciário, ao analisar cada caso, construa uma norma específica que contemple a complexidade da realidade fática e o contexto socioeconômico em que a política pública está inserida. Nesse contexto, a fraternidade e a solidariedade emergem como princípios norteadores, impondo aos litigantes a busca por soluções que garantam a proteção ambiental tanto ao Estado quanto aos demais atores sociais, conforme preconizam

Cruz e Bodnar (2011). A efetividade da justiça ambiental depende, assim, de um Judiciário imparcial e independente, que seja capaz de assegurar o acesso à justiça e promover a eficácia social das normas ambientais.

Nesse cenário, exemplos como o ajuizamento da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra as mineradoras de Criciúma/SC e o julgamento do Recurso Especial 1.366.331-RS ilustram tanto a complexidade das questões ambientais quanto a necessidade de uma atuação judicial eficiente e proativa para garantir a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça ambiental.

No caso da ação civil pública contra 24 mineradoras em 1993, cujo objetivo era a recuperação de áreas degradadas em uma região em Criciúma/SC, a sentença de primeira instância condenou o Estado, a União e as mineradoras de carvão à elaboração de um plano de recuperação ambiental detalhado, com cronograma de execução. As empresas recorreram da decisão, mas o Tribunal Regional Federal manteve a condenação, com exceção da Nova Próspera Mineração S/A, que adquiriu a mineradora após a ocorrência do fato (Bambirra; Brasil, 2021).

Já no que se refere ao Recurso Especial 1.366.331-RS, o ajuizamento de ação contra o Município de São Jerônimo pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul se deu em torno da necessidade da instalação de uma rede de tratamento de esgoto devido à presença de esgoto a céu aberto. Embora as instâncias inferiores tenham decidido de forma parcial, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o referido recurso, reconheceu a obrigação do município de implementar um sistema completo de tratamento, com base na Lei n. 11.445/2007 e sob o argumento de que a reserva do possível não justifica a omissão do Estado em garantir o direito fundamental ao saneamento básico.

Portanto, a efetividade da proteção dos direitos intergeracionais reside na atuação firme e consistente do Poder Judiciário, que deve aplicar as normas de forma a garantir a justiça entre as gerações e evitar a criação de precedentes que dificultem a resolução de conflitos futuros. Nesse sentido, o alcance de uma interpretação sensível à qualidade de vida e à equidade entre as gerações configura-se como parâmetro essencial, diante da necessidade da construção de soluções jurídicas que considerem tanto a complexidade dos fatos quanto a urgência da proteção ambiental para as presentes e futuras gerações.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em resposta ao problema de pesquisa que aqui se retoma, identificou-se que a dimensão dos direitos que devem ser resguardados para as futuras gerações são os componentes do mínimo existencial socioambiental, composto pelo núcleo essencial dos direitos humanos socioambientais, pois são corolário da dignidade humana.

Como resultados da pesquisa, observou-se que a vigência de um Estado de Direito Socioambiental é fulcral para o reconhecimento do direito a uma vida digna com um meio ambiente saudável e equilibrado, uma vez que é a partir dessa teoria que é possível a concepção de que somente será constitucional um projeto que contemple a dignidade humana em sua dimensão social e ecológica. Por outro lado, observou-se a sustentabilidade sob seus três eixos: econômico, social e ambiental, como um conceito-chave na garantia de um meio ambiente saudável para as futuras gerações.

O termo “futuras gerações”, que receberam a tutela do ordenamento jurídico, encampa aqueles que ainda não nasceram ou aqueles que ainda não são economicamente ou politicamente ativos, não possuindo poder de decisão e, portanto, estando em posição de vulnerabilidade, porque seu usufruto dos recursos naturais está condicionado ao uso sustentável da geração presente.

Com relação à justiça intergeracional, considerando que a degradação ambiental decorrente das variações climáticas não se restringem a um determinado território, os Estados precisam firmar pactos com abrangência cada vez maior, de forma a se conseguir efetividade na aplicação das normas ambientais internacionais. Diante desse cenário, busca-se garantir o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, no qual a atuação do juiz intergeracional permite que as decisões judiciais transcendam o presente, considerando as necessidades das futuras gerações e a proteção do meio ambiente para as próximas décadas.

Dessa maneira, este trabalho analisou um modelo teórico acerca da atribuição do direito-garantia das futuras gerações a um meio ambiente saudável da forma resguardada pela Constituição Federal do Brasil de 1988, pela legislação ordinária brasileira (Lei 6.938, de 31.08.1981, art. 4º, I, VI), assim como por instrumentos normativos internacionais (Declaração de Estocolmo de 1972 e Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992).

Por fim, salvaguardar os direitos das futuras gerações a um meio ambiente saudável expressa a dignidade humana que transcende fronteiras temporais e espaciais. Assim, construir um Estado de Direito Socioambiental é uma necessidade premente, capaz de integrar os eixos econômico, social e ambiental, estabelecendo um paradigma que respeite a justiça

intergeracional. Espera-se que decisões judiciais inibam a exploração irresponsável do meio ambiente e atentem às necessidades das gerações futuras, fundamentando-se nas bases normativas existentes e contribuindo para um legado de respeito ao planeta.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

BAMBIRRA, Tamara Brant; BRASIL, Deilton Ribeiro. Direito fundamental ao meio ambiente e o processo estrutural como meio adequado para sua tutela. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 1–19, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9628/2021.v7i1.7567. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/7567> . Acesso em: 05 abr. 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. 1. ed., p. 23, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARREIROS NETO, Jaime. **Ponderação de interesses e meio ambiente no Direito Brasileiro**. Salvador, JusPODIVM, 2011, 180 p. ISBN: 9788562756160.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm). Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2652.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm). Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/decreto/D9073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/D9073.htm). Acesso em 31 mar. 2025.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em

31 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.366.331 - RS (2012/0125512-2), Administrativo. Processo Civil. Ação Civil Pública. Rede de Esgoto. Violação ao art. 45 da Lei n. 11.445/2007. Ocorrência. Discricionariedade da Administração. Reserva do Possível. Mínimo Existencial. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Município de São Jerônimo. Relator: Ministro Humberto Martins, Brasília, 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=43162118&tipo=5&nreg=201201255122&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=fals>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRUNDTLAND. Gro Harlem. Nosso Futuro Comum. Rio de Janeiro: FGV, 1991. Disponível em: [https://www.academia.edu/39001224/Nosso\\_Futuro\\_Comum\\_relato%C3%B3rio\\_brunlandt](https://www.academia.edu/39001224/Nosso_Futuro_Comum_relato%C3%B3rio_brunlandt). Acesso em: 31 mar. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018.

CICHELERO, César Augusto; NODARI, Paulo Cesar; CALGARO, Cleide. A justiça e o direito fundamental ao meio ambiente. **Opin. jurid.** Medellín, v. 17, n. 34, p. 171-189, Dec. 2018. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1692-25302018000200171&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302018000200171&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 05 abr. 2025.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. A atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas ambientais, **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 111-132, jul./dez. 2011. Doi: 10.5102/rdi.v8i2.1549. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/ca4c479f-170d-40c2-83f8-3f8de6479bfc/content>. Acesso em 08 abr. 2025.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. **Jurídicas**. No. 1, Vol. 10, pp. 31-46, 2013. Manizales: Universidad de Caldas. Disponível em: [https://www.academia.edu/43606321/M%C3%ADnimo\\_existencial\\_ecol%C3%B3gico\\_a\\_garantia\\_constitucional\\_a\\_um\\_patamar\\_m%C3%ADnimo\\_de\\_qualidade\\_ambiental\\_para\\_uma\\_vida\\_humana\\_digna\\_e\\_saud%C3%A1vel](https://www.academia.edu/43606321/M%C3%ADnimo_existencial_ecol%C3%B3gico_a_garantia_constitucional_a_um_patamar_m%C3%ADnimo_de_qualidade_ambiental_para_uma_vida_humana_digna_e_saud%C3%A1vel). Acesso em: 05 abr. 2025.

MELO, Sandro Nahmias. Princípio do Desenvolvimento Sustentável e o meio ambiente do trabalho. **Revista Ltr.** Ano 84, março, 2020, Editora Ltr. Disponível em: [https://www.academia.edu/43510844/PRINCIPIO\\_DO\\_DESENVOLVIMENTO\\_SUSTENTAVEL\\_E\\_O\\_MEIO\\_AMBIENTE\\_DO\\_TRABALHO](https://www.academia.edu/43510844/PRINCIPIO_DO_DESENVOLVIMENTO_SUSTENTAVEL_E_O_MEIO_AMBIENTE_DO_TRABALHO). Acesso em: 05 abr. 2025.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinión Consultiva OC-23/2017, de 15 de noviembre de 2017. Solicitada por la República de Colombia – Medio Ambiente y Derechos Humanos. Washington D.C., 2017. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 10

abr. 2025.

OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar de.; MELO, Sandro Nahmias. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE DAS FUTURAS GERAÇÕES: SOLUÇÕES DO CONFLITO INTERGERACIONAL DE DIREITOS. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, [S. l.], v. 33, p. B282315, 2023. DOI: 10.9771/rppgd.v33i0.57940. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/57940>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972)**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 29 mar. 2025.

ONU. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Relatório de Desenvolvimento Humano: Um programa para a cúpula mundial sobre desenvolvimento humano 1994. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr1994>. Acesso em: 31 mar. 2025.

RAMOS JÚNIOR., Dempsey Pereira. Meio Ambiente e Conceito Jurídico de Futuras Gerações. Curitiba: Juruá, 2012, ISBN9788536237824.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN: 978-85-203-7294-4.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR TJSC: Prestação Jurisdicional**. v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013. Disponível em <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24/28>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SIEW, Jochelle Greaves. *Facing the Future: The Case for A Right to a Healthy Environment for Future Generations under International Law*, 2020. doi: 10.21827/GROJIL.8.1.30-47. Disponível em: <https://typeset.io/pdf/facing-the-future-the-case-for-a-right-to-a-healthy-14jhfjqinq.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

SUMMERS, James Kelvin; SMITH M. Lisa, ‘*The Role of Social and Intergenerational Equity in Making Changes in Human Wellbeing Sustainable* (2014) 43 *Ambio* 718, 721 *AMBIO* 2014, 43:718–728 DOI 10.1007/s13280-013-0483-6. Disponível em <https://link.springer.com/article/10.1007/s13280-013-0483-6>. Acesso em: 31 mar. 2025.

TELES, Patrícia Galvão. Direitos humanos e alterações climáticas. Anuário hispano-luso-americano de Derecho Internacional. Vol. 24 (2019-2020). Disponível em: <https://ihladi.net/wp-content/uploads/2020/01/4.-Ponencia-Direitos-Humanos-e-Alteracoes-climaticas-Patricia-Galvao-Teles.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

TOLEDO, Cláudia. Mínimo existencial: A construção de um conceito e seu tratamento pela jurisprudência constitucional brasileira e alemã. **PIDCC: Revista em propriedade intelectual direito contemporâneo**, v. 11, n. 1, p. 102-119, 2017. Disponível em

[file:///C:/Users/andre/Downloads/Dialnet-MinimoExistencial-6749118%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/andre/Downloads/Dialnet-MinimoExistencial-6749118%20(1).pdf). Acesso em 14 abr.2025.

UNITED NATIONS. General Assembly. Resolution A/RES/64/292 adopted by the General Assembly on 28 July 2010a. Disponível em:

[file:///C:/Users/andre/Downloads/A\\_RES\\_64\\_292-EN.pdf](file:///C:/Users/andre/Downloads/A_RES_64_292-EN.pdf). Acesso em: 02 abr. 2025.